

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.702 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *d*, é cabível quando a controvérsia versar sobre o sistema de repartição de competências legislativas previsto na Constituição Federal.

2. *In casu*, a agravante alega a usurpação da competência desta Corte em razão de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela impossibilidade de delegação a pessoa jurídica de direito privado do exercício do poder de polícia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

RCL 9702 AGR / MG

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de março de 2015.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.702 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
INTDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao feito com arrimo nas seguintes razões:

“RECLAMAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STF. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

A parte agravante, irresignada, reitera os argumentos veiculados na inicial, no sentido da

“impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar a compatibilidade (conflito) entre lei local e lei federal infraconstitucional, nos moldes em que dispõe o art. 102, III, “d”, da Constituição Federal, tal como levado a efeito na hipótese vertente”.

RCL 9702 AGR / MG

Insiste na ocorrência de usurpação da competência desta Corte pelo STJ, que, no seu entender, *“não julgou a controvérsia nos limites de sua jurisdição, mas, diferentemente, adentrou, indevidamente, na competência constitucionalmente fixada para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “d”, da CF/88)”*.

Isso porque teria o STJ adotado o entendimento de que a regulamentação da matéria (delegação do poder de polícia em trânsito) cabe ao Código de Trânsito Brasileiro e não à lei local. Sustenta, nesse passo, que a análise de compatibilidade (conflito) entre lei local e lei federal infraconstitucional *“é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em caráter exclusivo, em sede de recurso extraordinário, nos moldes em que dispõe o art. 102, III, ‘d’ da CF/88”*.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, ou, quando não, seja este regimental submetido ao julgamento do colegiado competente.

É o relatório.

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.702 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, somente se admite o recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *d*, da Constituição Federal, nas hipóteses em que a controvérsia versar sobre a sistemática da repartição de competências legislativas.

A ilustrar essa assertiva, transcrevo o que consignou o Ministro Marco Aurélio, acerca do cabimento do recurso extraordinário com base no permissivo constitucional em questão, no voto que proferiu no julgamento da questão de ordem no AI 132.755/SP, relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli:

“(...) o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão – na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria” .

Nesse mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE INFRACONSTITUCIONAL.

RCL 9702 AGR / MG

AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, "d" exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 774514 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 1º/10/2010)

No entanto, a decisão reclamada não tratou do sistema de repartição de competências legislativas, mas da possibilidade de delegação, a pessoa jurídica de direito privado, do exercício de poder polícia, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por conseqüência o cumprimento do requisito do prequestionamento.

2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).

3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i)

RCL 9702 AGR / MG

legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.

4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).

5. Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.

6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.

7. Recurso especial provido”.

Desse modo, não há falar em invasão da competência desta Corte, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão nos limites de sua competência.

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.702

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
- BHTRANS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 3.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma